



Projeto de Lei nº 011./2002.

Afuá-PA, 27 de dezembro de 2002.

Aprovado
Em: 30/12/2002

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NO
MUNICÍPIO DE AFUÁ A CONTRIBUIÇÃO
PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO
PÚBLICA PREVISTA NO ART.149-A DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O Prefeito Municipal de Afuá, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituída no Município de Afuá a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública- CIP, prevista no Art.149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único: O serviço previsto no *caput* deste Artigo, compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art.2º- É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art.3º- Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art.4º- A base de cálculo da CIP é valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art.5º- As alíquotas de contribuição são diferenciadas, conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h.

§ 1º- Estão isentos da contribuição os consumidores da pessoa natural da classe residencial com consumo de até 50 KW/h e da classe rural com consumo de até 50 KW/h.

§ 2.º - Os valores da tributação da taxa de iluminação pública a serem cobrados no ano de 2003 através da CIP, não poderá ser praticado menor ou superior ao ano de 2002.



§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art.6º- A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§1º- O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica e forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a contribuição.

§2º- O convênio ou o contrato a que se refere o *caput* deste Artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§3º- O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste Artigo, será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§4º- Servirá com título hábil para a inscrição:

I- a comunicação do pagamento não efetuado pela concessionária que contenha os elementos previstos no Art.202 e Incisos do Código Tributário Nacional;

II- a fatura de energia elétrica não paga;

III- outro documento que contenha os elementos previstos no Art.202 e Incisos do Código Tributário Nacional.

§5º- Os valores da CIP não pagos no vencimento, serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art.7º- Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Gestão.

Parágrafo Único: Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previsto nesta Lei.

Art.8º- O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art.9º- As receitas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação própria a ser inserida no Orçamento Geral para o exercício do ano de 2003, nos termos da Lei Federal de nº4.320/64 e suas modificações posteriores, devendo constituir-se em previsão orçamentária para os exercícios seguintes.



Art.10- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a REDE CELPA, o convênio ou contrato a que se refere o Art.6º.

Art.11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, em 27 de dezembro de 2002.


Miguel Santana de Castro
PREFEITO MUN. DE AFUÁ
CIC 064 388 732 - 68

Recebi o Original

27 12 2002




ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.G.C. 04.314.027/0001-00

*Art 1º 2º e 3º acrescentar
após a palavra
incisos -*

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 007/2002

No início suprimir a palavra **das** entre aéreo e em áreas
Substituir **povo** por Prefeito

Art. 4º substituir a palavra **ou** por **e** entre físicas e jurídicas

Art. 5º A base de calculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, imóvel, equipamento, utensílios, ou quaisquer outro objeto, de acordo com o anexo IX, do Código Tributário Municipal. (Lei nº 119/94)

- suprimir os incisos I e II

Acrescentar no final do parágrafo únicoPrefeito Municipal, **com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.** — ART. 7º → --- ARTIGO 5º **DESTA** LEI ---

Art. 10 – acrescenta – **Município** — entre rural do e **Afuá**. *alínea (sai Afuá)*

Parágrafo primeiro, inciso I, suprimir a letra **a**, no início

Parágrafo segundo, inciso V, ao final acrescentar – **e outros**

Art. 11 inciso I, suprimir a letra **a** – inciso VII, ao final acrescentar, **e outros**

Art. 13 – inciso II, alínea A, substituir **bairro** por **áreas**

A alínea b fica com a seguinte redação: de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado no bairro do Capim Marinho

Alínea C, suprimir.

Art. 15 – inciso I, onde se lê: R\$0,20 (vinte centavos de ufir), substituir por 0,2 ufir *por metro*

Inciso II mesmo processo : **0,3 ufir** *por metro*

Inciso III, substituir R\$150,00, por **R\$ 100,00 (cem reais)**

Art. 16 – modificar a palavra subsolo entre no.... e no subsolo, por **solo**

Inciso III, ao final, substituir: de fazenda, por: **de gestão**

Art. 17, inciso I, após notificadas para, acrescentar: o atendimento das exigências no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de sanções legais. Suprimir o restante a partir da palavra, retirarem.

Suprimir totalmente o inciso II.

Art. 18 – substituir despesas por **receitas**, substituir "Lei correrão por conta de dotação própria a ser", pela palavra **serão** (acrescentar s na palavra inserida).

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 008/2002

Substituir no início e ele sanciona por e **eu** sanciono

Art. 1º, inciso I, substituir, pagos em até 60 dias da data de publicação desta Lei, por:

Pagos até 31 de maio de 2003, o contribuinte (até o final)

Inciso II, **pagos até 30 de junho**, ^{de 2003} será cobrado (até o final)

Inciso III, **pagos até 31 de julho**, ^{de 2003} será acrescido (até o final)

Inciso IV, **pagos até 31 de agosto**, ^{de 2003} o contribuinte (até o final)

Art. 4º. Após juros de mora, substituir, acumulada mensalmente por: **de 1% (um por cento) ao mês.** *o exercício para do exercício*

Art.10, ao final modificar ~~em exercício para, será do ano de 1998 a 2002.~~

Art. 11- Esta lei **entra**

*ART. 3º - suprimir "data de"
fica a partir de publicação desta Lei.*